

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 12 de Janeiro de 2009

II

Série

Número 3

Sumário

SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E TRANSPORTES E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 2/2009

Altera a Portaria n.º 44/2004, de 2 de Março, que adapta à Região o Regulamento do Transporte de doentes.

**SECRETARIAS REGIONAIS DO TURISMO E
TRANSPORTES E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Portaria n.º 2/2009**

de 12 de Janeiro

Altera a Portaria Conjunta n.º 44/2004, de 2 de Março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, que adapta à Região Autónoma da Madeira o Regulamento do Transporte de Doentes

Considerando que a Portaria n.º 402/2007, de 10 de Abril, veio alterar a Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, todas dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde, por forma a clarificar os procedimentos a adoptar no âmbito da vistoria de ambulâncias, redefinir o número de tripulantes das ambulâncias de socorro de acordo com as boas práticas, internacionalmente definidas e, ainda, adequar alguns anexos à definição legal dos actos permitidos aos tripulantes de ambulância de socorro, dos quais se excluem os actos de realização obrigatória por médicos ou enfermeiros;

Considerando que algumas das normas técnicas previstas na Portaria Conjunta n.º 44/2004, de 2 de Março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, se encontram desactualizadas ou desajustadas da realidade, face à evolução entretanto verificada nos vários tipos de equipamentos e ao que está regulamentado na Portaria n.º 402/2007, de 10 de Abril, dos Ministérios da Administração Interna e da Saúde;

Considerando que entrou em funcionamento uma empresa que tem como objectivo garantir o transporte de doentes não urgentes na Região Autónoma da Madeira e que, para cumprir a sua missão, possui um conjunto de ambulâncias de transporte de doentes do tipo A;

Considerando que a Portaria n.º 1147/2001, de 28 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1301-A/2002, de 28 de Setembro, no seu ponto 11.1, recomenda que as ambulâncias pertencentes a empresas privadas de transportes de doentes devem ser de cor branca;

Considerando que urge distinguir os meios que são utilizados pelos Corpos de Bombeiros na sua missão de socorro e emergência, mais especificamente na sua vertente pré-hospitalar, dos meios utilizados pelas empresas privadas que exercem a actividade de transporte de doentes não urgentes;

Considerando que, de acordo com a norma europeia EN 1789, as ambulâncias de transportes de doentes podem também ter a cor amarela (RAL 1016);

Considerando que o Despacho n.º 14/2008, de 31 de Julho, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, procedeu à revisão do valor da taxa devida pelo requerimento da vistoria de cada ambulância, fixando aquela taxa no valor de € 100,00;

Considerando que nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2006/M, de 30 de Março, que aprova o regime jurídico e a orgânica do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, todas as referências e remissões ao SRPCBM, constante de diploma legal ou regulamentar entendem-se reportadas ao SRPCBM;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de Agosto, que adapta à Região Autónoma da Madeira o regime que regula a actividade de transporte de doentes, revogou o Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2004/M, de 18 de Fevereiro;

Neste sentido, atendendo às diversas alterações normativas e regulamentares, a que ficou sujeito o Regulamento de Transporte de Doentes da Madeira, avulta a necessidade de concentrar num único texto a sua actual regulamentação, dispersa em vários diplomas.

Assim, nos termos da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto e 12/2000, de 21 de Junho e do artigo 5.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de Agosto, manda o Governo Regional da Madeira, pelos Secretários Regionais do Turismo e Transportes e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

Artigo 1.º

O n.º 1.4, as alíneas b) e e) do n.º 3.6 e os n.ºs 10, 10.1, 10.2, 25.1, 25.3 e 30 do Regulamento do Transporte de Doentes da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria Conjunta n.º 44/2004, de 2 de Março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, passam a ter a seguinte redacção:

«1.4 - A emissão dos alvarás e certificados de vistoria poderá ser delegada no Director do SRPCBM.

3.6 - b) Requerimento da vistoria da viatura € 100;

3.6 - e) Emissão de segunda via de alvará e ou certificado de vistoria € 25;

10 - O licenciamento das ambulâncias é da competência da Direcção Regional de Transportes Terrestres, na sequência de vistoria realizada pelo SRPCBM, que emite o respectivo certificado de vistoria.

10.1 - No caso de ambulâncias pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6.

10.2 - A vistoria de ambulâncias pertencentes a outras entidades faz-se no âmbito do processo previsto no n.º 3.6.

25.1 - A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

25.3 - O outro elemento deve ter, pelo menos, o curso de tripulante de ambulância de transporte.

30 - O regulamento de fardas dos tripulantes de ambulâncias, com excepção dos pertencentes às associações ou corpos de bombeiros e à Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa, é aprovado pelo SRPCBM.»

Artigo 2.º

Ao n.º 11 do Regulamento de Transporte de Doentes é aditado o n.º 11.8 e 11.9:

«11.8 - As faixas de material reflector exterior das ambulâncias propriedade das entidades detentoras de corpos de bombeiros podem ser de cor branca.

11.9 - As ambulâncias do tipo B e C pertencentes às Associações ou Corporações de Bombeiros legalmente constituídas e bem assim, as cedidas pelo SRPCBM a organizações que integrem o dispositivo de socorro da RAM, deverão ser de cor amarela (RAL1016), conforme o previsto na norma europeia EN 1789.»

Artigo 3.º

1 - Os quadros n.ºs 2, 6, e 10 do número 18 do Regulamento de Transporte de Doentes passam a ter a seguinte redacção:

QUADRO N.º 2
Equipamento de Imobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete de extracção	-	-	1	1
Plano duro longo completo com imobilizador de cabeça e cintos de segurança	-	-	1	1
Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical	-	-	1	1
Conjunto de talas para imobilização de membros	-	-	1	1

QUADRO N.º 6
Equipamento Cardiovascular

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Monitor-desfibrilhador portátil (a)	-	-	-	1
Electrocardiógrafo de 12 derivações portátil (a)	-	-	-	1
Desfibrilhador automático externo (b)	-	-	1	1
PACEMAKER externo (a)	-	-	-	1
Sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas, intramusculares e intra-óssea	-	-	-	x
Equipamento para administração de infusões aquecidas até 37.º C (c)	-	-	-	x
Seringa infusora volumétrica	-	-	-	1
Suporte para soros	2	-	2	2
Manga de pressão	-	-	-	1

(a) Estas funções poderão estar acumuladas num único aparelho.

(b) Nas ambulâncias pertencentes aos Corpos de Bombeiros e à Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa e nas ambulâncias integradas no Programa de Desfibrilhação Automática Externa Regional.

(c) Não tem de ser portátil.

QUADRO N.º 10
Equipamento de Telecomunicações

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Equipamento de Rádio	1	1	1	1
Intercomunicador ente o condutor e a célula sanitária	1	-	1	1

2. É aditado o quadro n.º 11 ao número 18 do Regulamento do Transporte de Doentes da Região Autónoma da Madeira.

QUADRO N.º 11
Mala Medicalizada

Designação	Dosagem	Tipo de ambulância			
		A1	A2	B	C
Abbecath	22 G	-	-	2	-
Abbecath	20 G	-	-	2	-
Adalt	10 mg	-	-	10	-
Adesivo Rolo	2,5	-	-	1	-
Adrenalina	1 mg	-	-	5	-
Água destilhada	5 cc	-	-	5	-
Agulhas	IM	-	-	2	-
Agulhas	IV	-	-	2	-
Aminofilina	240 mg	-	-	5	-
Aspegic	1000 mg	-	-	4	-
Atarax	100 mg	-	-	6	-
Atropina	0,5 mg	-	-	5	-
Bicarbonato Sódio	8,4%	-	-	5	-
Compressas esterilizadas	10 x 10	-	-	1 cx	-
Diazepam	10 mg	-	-	6	-
Dormicum	15 mg	-	-	5	-

Furosemida	20 mg	-	-	5	-
Garrote	-	-	-	1	-
Glicose 100 cc	5%	-	-	2	-
Glicose Amp. 20 cc	30%	-	-	4	-
Lanoxin	0,5 mg	-	-	5	-
Laringoscópio	3 lâminas	-	-	1	-
Lidocaina	100 mg	-	-	2	-
Nitromint	1,5 mg	-	-	5	-
Soro fisiológico 100 cc	0,9%	-	-	2	-
Soro fisiológico Amp.	0,9%	-	-	4	-
Serenelfi	5 mg	-	-	5	-
Seringas	10 cc	-	-	5	-
Sistemas de Soros	-	-	-	2	-
Solumedrol	40 mg	-	-	3	-
Torneiras (Soros)	3 vias	-	-	2	-
Tramadol	100 mg	-	-	5	-
Tubos Endotraqueais n.º 4,5	-	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais n.º 5	-	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais n.º 6	-	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais n.º 6,5	-	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais n.º 7	-	-	-	2	-
Tubos Endotraqueais n.º 7,5	-	-	-	2	-
Luvas Esterilizadas n.º 7	-	-	-	2	-
Luvas Esterilizadas n.º 7,5	-	-	-	2	-

Artigo 4.º

É republicado em anexo, o qual faz parte integrante do presente diploma, o Regulamento do Transporte de Doentes da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Portaria Conjunta n.º 44/2004, de 2 de Março, das Secretarias Regionais do Equipamento Social e Transportes e dos Assuntos Sociais, com as alterações introduzidas pela actual Portaria, pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2006/M, de 30 de Março, e 35/2006/M, de 17 de Agosto e demais correcções materiais.

Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais do Turismo e Transportes e dos Assuntos Sociais, no Funchal, aos 5 dias do mês de Dezembro de 2008.

A SECRETÁRIA REGIONAL DO TURISMO E TRANSPORTES,
Conceição Almeida Estudante

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS,
Francisco Jardim Ramos

ANEXO REGULAMENTO DO TRANSPORTE DE DOENTES

Capítulo I Do alvará

1 - Concessão de alvará:

1.1 - O exercício da actividade de transporte de doentes depende de autorização da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, mediante a concessão de alvará, nos termos do Decreto-Lei n.º 38/92, de 12 de Março, adaptado às competências da Administração Pública Regional, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de Agosto.

1.2 - A instrução dos processos de alvará compete ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros da Madeira, adiante designado por SRPCBM.

1.3 - As associações ou corpos de bombeiros legalmente constituídos, bem como as delegações da Cruz Vermelha, ficam isentos de requerer o alvará, devendo remeter ao SRPCBM a documentação referida no artigo 2.º da Lei n.º 12/97, de 21 de Maio, adaptada às competências da Administração Pública Regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de Agosto.

1.4 - A emissão dos alvarás e certificados de vistoria poderá ser delegada no Director do SRPCBM.

2 - Requisitos:

2.1 - As entidades privadas transportadoras de doentes devem observar os seguintes requisitos mínimos quanto às suas instalações físicas e operacionalidade:

2.1.1 - Possuir espaço coberto e serviços adequados, de fácil acesso, para o acolhimento e atendimento do público;

2.1.2 - Possuir locais apropriados para a desinfecção, a lavagem e o estacionamento das ambulâncias;

2.1.3 - Garantir em permanência o atendimento dos pedidos de transporte;

2.1.4 - Possuir pelo menos duas ambulâncias para assegurar o serviço em permanência;

2.1.5 - Garantir que os tripulantes, quando estrangeiros, possuam conhecimentos suficientes da língua portuguesa.

3 - Instrução do processo:

3.1 - O requerimento é dirigido ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais e entregue no SRPCBM, dele devendo constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

3.1.1 - Identificação completa da entidade requerente;

3.1.2 - Área territorial onde pretende exercer habitualmente a actividade;

3.1.3 - Natureza dos transportes a realizar;

3.1.4 - Número de veículos existentes a vistoriar e suas características;

3.1.5 - Local e área do espaço de cobertura para as ambulâncias.

3.2 - O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

3.2.1 - Certidão do instrumento de constituição de pessoa colectiva e certidão comprovativa dos necessários registos;

3.2.1.1 - O capital social mínimo exigido às pessoas colectivas transportadoras de doentes é de € 5000, a comprovar mediante certidão do registo comercial.

3.2.1.2 - Durante o exercício da actividade de transporte de doentes as empresas devem dispor de um capital de reserva de montante igual ou superior a € 600 por cada veículo licenciado.

3.2.2 - Certificados dos registos criminal e comercial referentes aos indivíduos encarregados da administração, direcção ou gerência social, comprovativos da inexistência de inibição do exercício do comércio;

3.2.3 - Certificado de comprovada capacidade profissional do responsável pela frota afecta ao transporte de doentes;

3.2.4 - Para efeitos do número anterior, serão consideradas com capacidade profissional para o exercício de responsável pela frota afecta ao transporte de doentes as pessoas que façam prova de uma das seguintes condições:

a) Comprovem, documentalmente e por meio de currículo, experiência prática de, pelo menos cinco anos consecutivos, numa empresa de transportes como directores, administradores, gerentes ou dirigentes de corporações de bombeiros;

b) Sejam médicos ou enfermeiros;

c) Se encontrem habilitados com cursos superiores em área de gestão ou economia;

d) Estejam habilitados com exame de capacidade profissional relativa a transportador público rodoviário interno de passageiros e apresentem o respectivo certificado.

3.3 - Após a autorização do pedido, o requerente dispõe do período máximo de um ano para apresentar a documentação referida no número seguinte e requerer a vistoria das ambulâncias, que, após aprovação, determina a emissão de alvará.

3.4 - Com o pedido de vistoria devem ser apresentados, simultaneamente, os seguintes documentos relativos aos tripulantes das ambulâncias:

3.4.1 - Atestado de robustez física;

3.4.2 - Boletim individual de saúde actualizado;

3.4.3 - Documento comprovativo da escolaridade mínima obrigatória;

3.4.4 - Documento comprovativo da frequência, com aproveitamento, de curso reconhecido pelo SRPCBM, conforme o tipo de ambulância;

3.4.5 - Registo criminal;

3.4.6 - Fotocópia de carta de condução dos motoristas que habilite à condução de ambulâncias e de veículos de bombeiros;

3.4.7 - Documento comprovativo de conhecimentos suficientes da língua portuguesa, quando se trate de tripulantes estrangeiros.

3.5 - As entidades transportadoras ficam obrigadas a comunicar ao SRPCBM, no prazo de 30 dias a partir da sua ocorrência, as mudanças do responsável pela frota e dos tripulantes, juntando, em relação a cada novo elemento, os documentos referidos, respectivamente, nos n.ºs 3.2.3 e 3.4.

3.6 - Pela apreciação do processo conducente à emissão de alvará são devidas taxas, nos seguintes montantes:

a) Instrução do processo de alvará € 200;

b) Requerimento da vistoria da viatura € 100;

c) Emissão de alvará € 100;

d) Averbamento no alvará € 25;

e) Emissão de segunda via de alvará e ou certificado de vistoria € 25;

f) Revalidação do alvará € 100.

3.7 - As taxas acima referidas são cobradas no acto de entrega dos requerimentos e constituem receita do SRPCBM.

3.7.1 - As taxas referidas no n.º 3.6 poderão ser alteradas por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

3.8 - O alvará é válido pelo período de cinco anos após a sua emissão, devendo a respectiva revalidação ser requerida até 60 dias antes do termo do prazo, sob pena de caducidade.

3.8.1 - O pedido de revalidação referido no número anterior deve ser acompanhado dos documentos comprovativos da verificação das condições exigidas mencionadas nos n.ºs 2 e 3;

3.8.2 - O SRPCBM deve decidir o pedido de revalidação no prazo de 30 dias, sob pena de este ser considerado tacitamente deferido.

Capítulo II Das ambulâncias

Secção I Definição e tipos de ambulâncias

4 - Definição. - Entende-se por ambulância todo o veículo que, pelas suas características, equipamento e tripulação, permite a estabilização e ou transporte de doentes.

5 - Tipos de ambulância. - O transporte de doentes por via terrestre pode ser efectuado com os seguintes tipos de ambulância:

5.1 - Tipo A- ambulância de transporte - todo o veículo identificado como tal, equipado para o transporte de doentes que dele necessitem por causas medicamente justificadas e cuja situação clínica não faça prever a necessidade de assistência durante o transporte.

Estes veículos podem ser do:

5.1.1 - Tipo A1 - ambulância de transporte individual, destinada ao transporte de um ou dois doentes em maca ou maca e cadeira de transporte;

5.1.2 - Tipo A2 - ambulância de transporte múltiplo, destinada ao transporte de até sete doentes em cadeiras de transporte ou em cadeiras de rodas.

5.2 - Tipo B - ambulância de socorro - todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte básico de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

5.3 - Tipo C - ambulância de cuidados intensivos - todo o veículo identificado como tal cuja tripulação e equipamento permitem a aplicação de medidas de suporte avançado de vida destinadas à estabilização e transporte de doentes que necessitem de assistência durante o transporte.

6 - As características de cada tipo de ambulância, o pessoal técnico e o equipamento a utilizar variam em função da classificação prevista no número anterior.

7 - As ambulâncias do tipo B (ambulância de socorro) poderão actuar como ambulâncias de suporte avançado de vida desde que, para o efeito, sejam munidas dos meios humanos e recursos técnicos estabelecidos para as ambulâncias de cuidados intensivos.

8 - As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

9 - As ambulâncias só podem funcionar com tripulantes cuja formação obedeça aos requisitos estabelecidos neste Regulamento.

10 - O licenciamento das ambulâncias é da competência da Direcção Regional de Transportes Terrestres, na sequência de vistoria realizada pelo SRPCBM, que emite o respectivo certificado de vistoria.

10.1 - No caso de ambulâncias pertencentes às entidades referidas no n.º 1.3 o certificado de vistoria fica sujeito ao pagamento de 25% da taxa prevista na alínea b) do n.º 3.6.

10.2 - A vistoria de ambulâncias pertencentes a outras entidades faz-se no âmbito do processo previsto no n.º 3.6.

Secção II Características gerais

11 - Identificação exterior:

11.1 - As ambulâncias pertencentes a empresas privadas de transportes de doentes devem ser de cor branca.

11.2 - Devem possuir uma faixa reflectora que circunde o perímetro máximo da viatura. Na parte lateral e posterior da viatura, esta faixa deverá ter entre 10 cm e 15 cm de largura. Na parte frontal e a partir das portas da cabina de condução, a largura desta faixa poderá ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de 5 cm. Para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2, esta faixa deve ser de cor vermelha e para as ambulâncias de tipo B e do tipo C, de cor azul.

11.3 - As ambulâncias do tipo A1, do tipo B e do tipo C devem ter inscrita a palavra «ambulância» na parte frontal da carroçaria (capô), legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda do veículo. Nas ambulâncias do tipo A1, a palavra «ambulância» deve ser de cor vermelha e nas do tipo B e do tipo C, de cor azul. As ambulâncias do tipo A2 devem ter inscritas as palavras «transporte de doentes».

11.4 - A «estrela da vida», por ser propriedade do INEM, só pode figurar nas ambulâncias com a sua prévia e expressa autorização.

11.5 - O número europeu de emergência -112 - deve figurar em ambos os painéis laterais das ambulâncias do tipo B e do tipo C, em cor azul.

11.6 - O nome da entidade proprietária e respectivo logótipo podem figurar, de forma discreta, nas portas da cabina de condução e na metade inferior de uma das portas da retaguarda, para as ambulâncias do tipo A1 e do tipo A2. Para as ambulâncias do tipo B e do tipo C, poderá ainda figurar, na parte superior dos painéis laterais da viatura e em cor azul, o nome da entidade proprietária.

11.7 - Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos susceptíveis de dificultar a sua identificação.

11.8 - As faixas de material reflector exterior das ambulâncias propriedade das entidades detentoras de corpos de bombeiros podem ser de cor branca.

11.9 - As ambulâncias do tipo B e C pertencentes às Associações ou Corporações de Bombeiros legalmente constituídas e bem assim, as cedidas pelo SRPCBM a organizações que integrem o dispositivo de socorro da RAM, deverão ser de cor amarela (RAL1016), conforme o previsto na norma europeia EN 1789.

12 - Sinalização luminosa:

12.1 - Ambulâncias do tipo A1 - devem possuir apenas dois sinalizadores de cor azul, visíveis em 360.º, colocados no canto anterior esquerdo e no canto posterior direito do tejadilho da viatura.

12.2 - Ambulâncias do tipo A2 - não devem possuir sinalização luminosa identificadora.

12.3 - Ambulâncias dos tipos B e C - devem dispor de quatro sinalizadores de cor azul colocados nos quatro cantos do tejadilho ou uma barra horizontal de cor azul colocada de forma a permitir a identificação do veículo em 360.º.

12.4 - A utilização de sinalizadores estroboscópicos, colocados abaixo do pára-brisas, está reservada às ambulâncias dos tipos B e C.

13 - Sinalização acústica:

13.1 - Ambulâncias do tipo A1 - devem estar equipadas com sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência máxima de 40 W.

13.2 - Ambulância do tipo A2 - não é permitida a utilização de qualquer dispositivo emissor de sinais sonoros previsto para veículos que transitam em prestação de socorro.

13.3 - Ambulâncias dos tipos B e C - devem dispor de sinalização acústica, no mínimo bitonal, com uma potência até 100 W.

Secção III

Características técnicas e sanitárias

14 - As ambulâncias, no que se refere a características e a requisitos técnicos, e consoante a sua tipologia, devem respeitar a norma europeia EN 1789, com as especificações constantes dos números seguintes desta secção.

15 - Compartimentos e divisórias:

15.1 - A carroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabina de condução e a célula sanitária.

15.2 - Com excepção das ambulâncias do tipo A2, os compartimentos devem estar separados por uma divisória rígida e fixa.

16 - Cabina de condução:

16.1 - Na cabina de condução, para além do banco do condutor, só é permitido um outro banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.

16.2 - A cabina deve ser dotada de dispositivos de iluminação, ventilação e aquecimento independentes da célula sanitária.

16.3 - Deve existir um quadro ou uma área do painel de instrumentos que inclua todos os comandos de sinalização luminosa, acústica e dos projectores de busca.

16.4 - Deve existir uma lâmpada de «leitura de mapas» ao lado do passageiro.

17 - Célula sanitária:

17.1 - Acesso. - As ambulâncias do tipo A2 devem estar equipadas com um degrau recolhível ou retráctil e antiderrapante na porta lateral e ou na porta traseira e deverão dispor, ainda, de uma rampa ou de um elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a 20.º quando se destinem ao transporte de doentes em cadeira de rodas.

17.2 - Pontos de suporte no interior. - As ambulâncias do tipo A2 devem possuir pontos fixos de suporte facilmente acessíveis que constituam apoios para a movimentação dos doentes.

17.3 - Corredor de acesso. - As ambulâncias do tipo A2 devem dispor de um corredor de acesso ao(s) banco(s) colocado(s) à retaguarda.

17.4 - As ambulâncias dos tipos B e C só podem ter uma maca, a qual deve ser deslocável lateralmente para o eixo central longitudinal da célula.

Secção IV
Equipamentos

18 - Os equipamentos mínimos de cada tipo de ambulância são os constantes dos quadros seguintes, nos quais o símbolo «X» indica equipamento que deve existir mas em quantidade a definir pela entidade detentora da ambulância.

QUADRO N.º 1

Equipamento de transporte e mobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Maca principal	1	-	1	1
Maca ortopédica de remoção	-	-	1	1
Maca de vácuo	-	-	1	1
Cadeira de transporte	1	-	1	1
Maca de Transferência	1	-	1	1

QUADRO N.º 2

Equipamento de Imobilização

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete de extracção	-	-	1	1
Plano duro longo completo com imobilizador de cabeça e cintos de segurança	-	-	1	1
Conjunto de colares cervicais ou dispositivo de imobilização cervical	-	-	1	1
Conjunto de talas para imobilização de membros	-	-	1	1

QUADRO N.º 3

Equipamento para diagnóstico

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Estetoscópio	-	-	-	-
Esfigmomanómetro aneróide	-	-	1	(b)1
Oxímetro	-	-	(a)1	1
Monitor automático e portátil de parâmetros vitais	-	-	(a)1	(a)1
Termómetro	-	-	1	1
Lanterna para observação	-	-	1	1

Analizador de glicémia	-	-	1	1
Capnómetro	-	-	-	(a)
(a) Opcional.				
(b) Com braçadeiras nas medidas de 10 cm a 66 cm.				

QUADRO N.º 4
Material de desinfecção e penso

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Lençóis para queimados	-	-	x	x
Material para tratamento de queimaduras	-	-	x	x
Material de limpeza e desinfecção de feridas	x	-	x	x
Lavabo com água corrente, depósitos de águas limpas e sujas	x	-	1	1

QUADRO N.º 5
Equipamento para controlo da via aérea e ventilação

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Circuito fixo de oxigénio com capacidade mínima de 2000 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito (c)	1	-	1	1
Tomada rápida suplementar	-	-	1	1
Oxigénio portátil com capacidade mínima de 400 l, redutor, debitómetro com capacidade máxima de pelo menos 15 l/min. e válvula de regulação de débito	1	1	1	1
Aspirador de secreções eléctrico portátil, com pressão de aspiração regulável	1	-	(a)1	(a)1
Laringoscópio com conjunto de lâminas	-	-	-	1
Pinça de maguil adulto e pediátrica	-	-	-	1
Tubos endotraqueais	-	-	-	x
Tubos orofaríngeos	x	-	x	x
Tubos nasofaríngeos	-	-	x	x
Máscara para ventilação boca-máscara com tomada de oxigénio e válvula unidireccional	x	x	x	x
Insuflador manual adulto e pediátrico, com as respectivas máscaras	1	1	1	1
Ventilador volumétrico de transporte	-	-	-	1
Sondas de aspiração	x	-	x	x
Sondas nasais	x	-	x	x
Cânulas de aspiração tipo YANKAUER	-	-	-	x
Máscaras descartáveis para administração de oxigénio, com prolongamento	x	-	x	x
Nebulizador	-	-	-	1
KIT cricotiroidotomia	-	-	-	1
KIT de drenagem torácica	-	-	-	(b)1
(a) Obrigatoriamente portátil e com acumulador de energia.				
(b) Opcional.				
(c) As garrafas de oxigénio deverão ser colocadas no interior da célula sanitária.				

QUADRO N.º 6
Equipamento Cardiovascular

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Monitor-desfibrilhador portátil (a)	-	-	-	1

Electrocardiógrafo de 12 derivações portátil (a)	-	-	-	1
Desfibrilhador automático externo (b)	-	-	1	1
PACEMAKER externo (a)	-	-	-	1
Sistemas de soros, catéteres de punção venosa, seringas, agulhas intravenosas, intramusculares e intra-óssea	-	-	-	x
Equipamento para administração de infusões aquecidas até 37.º C (c)	-	-	-	x
Seringa infusora volumétrica	-	-	-	1
Suporte para soros	2	-	2	2
Manga de pressão	-	-	-	1

(a) Estas funções poderão estar acumuladas num único aparelho.

(b) Nas ambulâncias pertencentes aos Corpos de Bombeiros e à Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa e nas ambulâncias integradas no Programa de Desfibrilhação Automática Externa Regional.

(c) Não tem de ser portátil.

QUADRO N.º 7
Material diverso

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Coberturas isotérmicas	1	-	1	1
Lençóis descartáveis	x	-	x	x
Sacos para vômito	x	x	x	x
Tina em forma de rim	-	-	1	1
Arrastadeira	1	-	1	1
Urinol	1	-	1	1
Contentor para cortantes	1	-	1	1
Luvas cirúrgicas estéreis	-	-	x	x
Luvas não estéreis DISPOSABLE	x	x	x	x
KIT de partos	-	-	1	1
Sacos para cadáver	-	-	1	1

QUADRO N.º 8
Equipamento para protecção pessoal
(por cada membro da equipa)

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Colete com reflectores	x	x	x	x
Luvas de protecção/pares	-	-	x	x
Capacete de protecção	-	-	x	x
Óculos de protecção	-	-	x	x

QUADRO N.º 9
Equipamento para busca e protecção

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Corta-cintos de segurança	1	1	1	1
Triângulos/luzes de sinalização	1	1	1	1
Lanterna portátil com acumulador de energia	1	1	1	1
Extintor	1	1	1	1

QUADRO N.º 10
Equipamento de Telecomunicações

	Tipo de ambulância			
	A1	A2	B	C
Equipamento de Rádio	1	1	1	1
Intercomunicador ente o condutor e a célula sanitária	1	-	1	1

QUADRO N.º 11
Mala Medicalizada

Designação	Dosagem	Tipo de ambulância			
		A1	A2	B	C
Abbotath	22 G	-	-	2	-
Abbotath	20 G	-	-	2	-
Adalt	10 mg	-	-	10	-
Adesivo Rolo	2,5	-	-	1	-
Adrenalina	1 mg	-	-	5	-
Água destilhada	5 cc	-	-	5	-
Agulhas	IM	-	-	2	-
Agulhas	IV	-	-	2	-
Aminofilina	240 mg	-	-	5	-
Aspegic	1000 mg	-	-	4	-
Atarax	100 mg	-	-	6	-
Atropina	0,5 mg	-	-	5	-
Bicarbonato					
Sódio	8,4%	-	-	5	-
Compressas esterilizadas	10 x 10	-	-	1 cx	-
Diazepam	10 mg	-	-	6	-
Dormicum	15 mg	-	-	5	-
Furosemida	20 mg	-	-	5	-
Garrote	-	-	-	1	-
Glicose 100 cc	5%	-	-	2	-
Glicose Amp. 20 cc	30%	-	-	4	-
Lanoxin	0,5 mg	-	-	5	-
Laringoscópio	3 lâminas	-	-	1	-
Lidocaina	100 mg	-	-	2	-
Nitromint	1,5 mg	-	-	5	-
Soro fisiológico 100 cc	0,9%	-	-	2	-
Soro fisiológico Amp.	0,9%	-	-	4	-
Serenelfi	5 mg	-	-	5	-
Seringas	10 cc	-	-	5	-
Sistemas de Soros	-	-	-	2	-
Solumedrol	40 mg	-	-	3	-
Torneiras (Soros)	3 vias	-	-	2	-
Tramadol	100 mg	-	-	5	-
Tubos Endotraqueais	n.º 4,5	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais	n.º 5	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais	n.º 6	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais	n.º 6,5	-	-	1	-
Tubos Endotraqueais	n.º 7	-	-	2	-
Tubos Endotraqueais	n.º 7,5	-	-	2	-
Luvas Esterilizadas	n.º 7	-	-	2	-
Luvas Esterilizadas	n.º 7,5	-	-	2	-

19 - Fármacos e solutos de perfusão. - Os fármacos e solutos de perfusão, por tipo de ambulância, são definidos pelo SRPCBM em função dos protocolos terapêuticos vigentes.

20 - Quando aplicável, o equipamento deve estar disponível para todas as faixas etárias.

21 - O acondicionamento do material a utilizar, na ambulância ou em conjuntos portáteis, deve ser efectuado de forma a facilitar a sua rápida identificação, com base nas seguintes cores:

Vermelho - material de punção e administração de fármacos;

Azul - material para controlo da via aérea;

Amarelo - material pediátrico;

Verde - material para traumatologia.

22 - A arrumação do material e equipamento na célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina. Nas ambulâncias dos tipos B e C, o material destinado ao controlo da via aérea deve estar facilmente acessível ao elemento que ocupar o lugar sentado junto à cabeceira da maca.

23 - Deverão ser previstos os seguintes «conjuntos portáteis»:

Controlo da via aérea - nas ambulâncias do tipo B;

Controlo avançado da via aérea - nas ambulâncias do tipo C;

Material de punção venosa e administração de fármacos - nas ambulâncias do tipo C;

Material de desinfectação e penso - nas ambulâncias dos tipos B e C;

Material pediátrico - nas ambulâncias do tipo C.

Capítulo III

Dos tripulantes e sua formação

Secção I

Tripulantes

24 - Ambulâncias de transporte - tipo A:

24.1 - A tripulação das ambulâncias de transporte é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

24.2 - Os tripulantes das ambulâncias de transporte devem ter o curso de tripulante de ambulâncias de transporte, ministrado por organismos reconhecidos como idóneos pelo SRPCBM para tal fim.

25 - Ambulâncias de socorro - tipo B:

25.1 - A tripulação das ambulâncias de socorro é constituída por dois elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

25.2 - Pelo menos um dos elementos da tripulação deve possuir obrigatoriamente o curso de tripulante de ambulância de socorro, ministrado pelo SRPCBM ou por organismos por si reconhecidos como idóneos, que assume a chefia da tripulação e não pode exercer a função de condutor.

25.3 - O outro elemento deve ter, pelo menos, o curso de tripulante de ambulância de transporte.

26 - Ambulâncias de cuidados intensivos - tipo C:

26.1 - A tripulação das ambulâncias de cuidados intensivos é constituída por três elementos, sendo um simultaneamente o condutor.

26.2 - Um dos dois outros elementos deve ser um médico com formação específica em técnicas de suporte avançado de vida.

26.3 - O terceiro elemento da tripulação pode ser um enfermeiro ou um indivíduo habilitado com o curso de tripulante de ambulância de socorro.

26.4 - A utilização do equipamento destinado ao suporte avançado de vida é da exclusiva responsabilidade do médico.

Secção II

Formação

27 - Curso para tripulante de ambulância de transporte:

27.1 - O curso para tripulante de ambulância de transporte é um curso teórico-prático com a duração mínima de trinta e cinco horas.

27.2 - A definição do programa do curso é da responsabilidade do SRPCBM.

27.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e curso de recertificação de três em três anos, com a duração mínima de catorze horas.

28 - Curso para tripulante de ambulância de socorro:

28.1 - O curso de tripulante de ambulância de socorro é um curso teórico-prático com a duração mínima de duzentas e dez horas.

28.2 - A definição do programa do curso é da responsabilidade do SRPCBM.

28.3 - Os tripulantes habilitados com este curso ficam sujeitos, obrigatoriamente, a exame e a curso de recertificação de três em três anos, com duração de trinta e cinco horas.

29 - Certificado de formação:

29.1 - O aproveitamento nos cursos referidos nos n.ºs 27 e 28 é certificado através de diploma emitido pela entidade formadora e de um cartão individual emitido pelo SRPCBM.

29.2 - O tripulante deve ser portador do cartão sempre que estiver no exercício das suas funções.

Secção III Fardamentos

30 - O regulamento de fardas dos tripulantes de ambulâncias, com excepção dos pertencentes a associações ou corpos de bombeiros e à Delegação da Cruz Vermelha Portuguesa, é aprovado pelo SRPCBM.

Capítulo IV Da fiscalização

31 - A fiscalização da actividade privada de transporte de doentes compete, consoante as matérias em questão, às Secretarias Regionais que tutelam as áreas da Saúde e Protecção Civil e dos Transportes, de acordo com o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março, com a adaptação introduzida pelo artigo 9.º Decreto Legislativo Regional n.º 35/2006/M, de 17 de Agosto, sendo efectuada através dos respectivos serviços.

31.1 - A fiscalização desta actividade, pela Secretaria Regional que tutela a área da Saúde e Protecção Civil, é efectuada através do SRPCBM e da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais e a fiscalização, pela Secretaria Regional que tutela a área dos Transportes Terrestres, é efectuada através da Direcção Regional de Transportes Terrestres.

32 - Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas de € 1000 a € 3000, para pessoas singulares, e até ao limite de € 25 000, para pessoas colectivas:

a) A violação dos condicionamentos previstos no capítulo II do presente Regulamento;

b) O não cumprimento do disposto na secção I do capítulo III do presente Regulamento.

32.1 - A tentativa e a negligência são puníveis.

32.2 - O processamento das contra-ordenações previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março e na alínea b) do n.º 32 do presente Regulamento é da competência da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais e a aplicação das coimas resultantes dos respectivos processos é da competência do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

32.3 - O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas previstas nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 38/92, de 28 de Março e na alínea a) do n.º 32 do presente Regulamento competem, respectivamente, à Direcção Regional de Transportes Terrestres e ao Director Regional de Transportes Terrestres.

33 - O produto das coimas, aplicadas pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais constitui receita do SRPCBM e o produto das restantes reverte para a Região Autónoma da Madeira.

34 - O alvará será cassado:

a) Se o titular não iniciar a exploração no prazo de um ano a contar da data de emissão do alvará;

b) Se deixarem de se verificar os requisitos previstos no n.º 2 do capítulo I do presente Regulamento;

c) Se o titular deixar de possuir os recursos humanos e técnicos adequados.

34.1 - A cassação do alvará compete ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, sob proposta da Direcção Regional de Transportes Terrestres, do SRPCBM ou da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contra-ordenação.

35 - Independentemente do processamento das contra-ordenações e da aplicação das coimas, o Secretário Regional dos Assuntos Sociais pode mandar notificar a entidade licenciada para suspender, no prazo fixado para o efeito, as actividades desenvolvidas em violação do disposto no presente Regulamento, sob proposta da Direcção Regional de Transportes Terrestres, do SRPCBM ou da Inspeção Regional dos Assuntos Sociais no caso da questão suscitar-se na pendência de processo de contra-ordenação.

35.1 - Caso o incumprimento persista, deve a Direcção Regional de Transportes Terrestres cancelar a licença e a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais interditar o exercício da actividade por um período até dois anos.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)